Voto do Relator 04011/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01978/2026
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GCS - Marco Antônio - Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva
Exercício: 2025
Criação: 06/08/26 09:48
UG: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiros
Relator: Marco Antônio da Silva
Responsável: LUCIANA ELLEN PASSOS DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2025 – REGULAR – QUITAÇÃO – ALERTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A exatidão das demonstrações contábeis, aliada à ausência de indicativos que maculem a prestação de contas em voga, impõem o julgamento pela Regularidade da presente Prestação de Contas Anual, dando-se quitação à responsável, nos termos do art. 84, inciso I e art. 85, ambos, da Lei Complementar 621/2012, com expedição de alerta ao Órgão Jurisdicionado, tal qual proposto pela área técnica, na forma do art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2025, do Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiros / FMAS, sob a responsabilidade da Sra. **Luciana Ellen Passos de Almeida** – Gestora.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03153/2026 (*Evento 38*),

Assinado por
MARCO ANTONIO DA SILVA
06/08/2026 19:45

concluiu pela **Regularidade** da Prestação de Contas em apreço, bem como pela **expedição de alerta** ao Órgão Jurisdicionado.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer 03623/2026 (*Evento 40*), de lavra do Eminente Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2025, do Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiros / FMAS, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO.

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03153/2026 (*Evento 38*), concluiu pela **Regularidade** da Prestação de Contas em apreço, bem como pela **expedição de alerta** ao Órgão Jurisdicionado.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03153/2026, *in verbis*:

> [...]
>
> Efetuada a análise, nos termos do Relatório Técnico 00076/2026, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2025, apresentadas pela responsável Sra, LUCIANA ELLEN PASSOS DE ALMEIDA, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, ***considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis, entendimento este acolhido nesta instrução conclusiva***.
>
> **8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiros, sob a responsabilidade da Sra., **LUCIANA ELLEN PASSOS DE ALMEIDA**, no exercício de 2025, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 161do RITCEES, aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total **quitação**.

8.1 CIÊNCIA

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao TCEES dar ciência aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiros sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

Descrição da proposta
Dar ***ciência ao atual gestor*** (hipótese em que sejam gestores distintos) para que adote medidas junto ao setor contábil e de patrimônio, visando implantação de rotinas de apropriação mensal de depreciação, exaustão ou amortização, bem como a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade, para evitar recorrência da falha apontada, em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e às Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público. (***Subitem 4.3.2.1***)
Dar ***ciência ao atual gestor*** (hipótese em que forem gestores distintos) para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo, visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas, em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. (***Subitem 4.3.2.2***)

– g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, representado pelo Eminente Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03623/2026 (*Evento 40*), acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Nos ditames da Lei Complementar 621/2012 - Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, extrai-se o seguinte comando de deliberação, *litteris:*

[...]

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. - g.n.

Neste viés, após detida análise dos autos, entendo assistir razão à área técnica, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, já encampado pelo *Parquet* de Contas, adotando-o como razão de decidir, conforme razões trazidas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3A67-75063-7D413

Outrossim, com fundamento nos ditames do 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, propôs a área técnica pela expedição de alerta à Unidade Gestora, ora visando o aperfeiçoamento da atuação administrativa, assim, transcreve-se os referidos dispositivo, *ipsis litteris*:

> [...]
>
> **Art. 9º**. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:
>
> **I** - a repetição de irregularidade ou ilegalidade;
>
> **II** - a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;
>
> **III** - a materialização de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental; ou
>
> **IV** - o prejuízo às finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental decorrente do não tratamento de risco relevante. – g.n.

Assim sendo, anuo ao posicionamento técnico e do douto Representante do *Parquet* de Contas que se manifestaram pela **Regularidade** da presente Prestação de Contas, **expedindo-se alerta** ao Órgão Jurisdicionado quanto aos achados identificados no Relatório Técnico 00076/2026, conforme estatuído nos ditames do art. 9º, da Resolução TC 361/2022.

2. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3A67-75063-7D413

1. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiros / FMAS**, referente ao exercício de **2025**, sob a responsabilidade da Sra. **Luciana Ellen Passos de Almeida** – Gestora, conforme as razões indicadas, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, na forma do art. 84, inciso I e art. 85, ambos da Lei Complementar 621/2012;

2. **EXPEDIR ALERTA** à atual gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiros / FMAS**, acerca dos achados identificados no Relatório Técnico 00076/2026, nos termos do art. 9º, da Resolução TC 361/2022, no sentido de que:

2.1. Adote medidas junto ao setor contábil e de patrimônio, visando implantação de rotinas de apropriação mensal de depreciação, exaustão ou amortização, bem como a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade, para evitar recorrência da falha apontada, em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (***Subitem 4.3.2.1 do Relatório Técnico 00076/2026***);

2.2. Adote medidas junto ao setor contábil e administrativo, visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas, em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (***Subitem 4.3.2.2 do Relatório Técnico 00076/2026***);

3. **DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3A67-75063-7D413